

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviado em: quarta-feira, 3 de maio de 2023 15:29
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: 23.11029: Ofício Comsefaz n. 681/2023 - PLS 332/2018. Manifestação dos estados.
Anexos: Ofício Comsefaz n. 681.2023 - PLS 332-2018 Manifestação dos Estados - Rodrigo Pacheco.pdf

De: Marcela Batista [<mailto:marcela.batista@comsefaz.org.br>]

Enviada em: quarta-feira, 3 de maio de 2023 09:55

Para: Agenda do Presidente do Senado Federal <agendapresidencia@senado.leg.br>; Sen. Rodrigo Pacheco

<sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>; Joao Batista Marques <JMARQUES@senado.leg.br>

Cc: andre hora <andre.horta@comsefaz.org.br>; Jorgina Guimaraes <jorgina.guimaraes@comsefaz.org.br>; carolina.michelman@comsefaz.org.br; caduxaviernatal@gmail.com

Assunto: 23.11029: Ofício Comsefaz n. 681/2023 - PLS 332/2018. Manifestação dos estados.

A Sua Excelência o Senhor

Rodrigo Otavio Soares Pacheco

Senador da República

Presidente

Senado Federal

Brasília - DF

Por requisição do Presidente do Comsefaz, Carlos Eduardo Xavier, encaminhamos o Ofício Comsefaz n. 681/2023, PLS 332/2018. Manifestação dos estados.

Mantemo-nos à disposição.

Cordialmente,

Marcela Batista

Secretária-Executiva

Comsefaz



OFÍCIO COMSEFAZ N. 681/2023

Brasília-DF, 03 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Otavio Soares Pacheco
 Senador da República
 Presidente
 Senado Federal
 Brasília - DF

Assunto: PLS 332/2018. Manifestação dos estados.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Com nossas respeitosas saudações, vimos agradecer o diálogo que Vossa Excelência possibilitou sobre o PLS 332/2018 e manifestar a posição dos Estados sobre a questão.

A matéria esteve pautada no plenário na semana passada, ficando adiada a apreciação por vossa Excelência para que este Egrégio Senado, sendo a Casa da Federação, avaliasse o pronunciamento dos Estados e DF.

Desta forma, partindo do referido texto e tendo como fundamento a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADC 49, os Estados e o Distrito Federal, neste ato representados pelo Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita, Tributação ou Economia dos Estados e do Distrito Federal – COMSEFAZ – trazem as considerações que se seguem já incorporadas num formato de proposta de destaque supressivo, no decorrer da própria justificativa da mesma.

Sugerimos adicionalmente a observância da modulação, para o ano de 2024 advinda do STF, no âmbito da resposta aos embargos de declaração da ADC 49, para adequações dos sistemas tanto os particulares quanto dos fiscos estaduais e municipais.

Certos de sua compreensão e colaboração, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, e renovamos nossos votos de mais alta estima e consideração.

Respeitosamente,

CARLOS EDUARDO
 XAVIER:03340170410

Assinado de forma digital por
 CARLOS EDUARDO
 XAVIER:03340170410
 Dados: 2023.05.03 09:45:54 -03'00'

Carlos Eduardo Xavier
 Presidente
 Comsefaz



REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do inciso II, do art. 312 do Regimento Interno, **Destaque para Votação em Separado (DVS) do § 5º do art. 12 da subemenda nº 1 plenário do PLS 332/2018**, com vistas a sua supressão integral.

JUSTIFICATIVA

Partindo do referido texto e tendo como fundamento a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADC 49, os Estados e o Distrito Federal, neste ato representados pelo Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita, Tributação ou Economia dos Estados e do Distrito Federal – COMSEFAZ fazem as seguintes considerações:

1. que o projeto estabelece, assim como decidido pelo STF na decisão proferida na ADC 49, a não existência de fato gerador nas remessas de mercadorias nas operações entre estabelecimentos de mesma titularidade;
2. que o projeto busca resguardar a manutenção integral do crédito do imposto decorrente das operações antecedentes às saídas em transferência;
3. que o projeto, alternativamente, autoriza o contribuinte a fazer a incidência e o destaque do imposto na saída do seu estabelecimento para outro estabelecimento de mesmo titular, hipótese em que o imposto destacado na saída será considerado crédito tributário pelo estabelecimento destinatário;
4. que o texto, conforme proposto, poderá produzir interpretações que fogem ao escopo constitucional relativo à matéria;

Nesse sentido, o COMSEFAZ, na sua missão institucional, e visando auxiliar o Congresso Nacional no desiderato de estabelecer a regulamentação infraconstitucional, de natureza tributária, em especial quanto ao ICMS, fez a seguinte sugestão ao PLS332/2018:

Uma vez que o parágrafo 4º do projeto define a não incidência ou a ausência de fato gerador nas transferências, conjuntamente com a garantia da integralidade do crédito tributário na origem, entendemos que o disposto no §5º não deve estabelecer uma situação alternativa para o contribuinte.

No mesmo sentido, não há que se falar, neste disciplinamento, em incidência ou destaque do imposto, posto que são eventos inerentes a uma operação tributada.

Sala das Sessões, de maio de 2023.